PARECER Nº 1909/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 861/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que "altera a Lei 16.174, de 22 de abril de 2015, insere suas medidas de conservação e uso racional da água, de utilização de fontes alternativas de abastecimento e de reuso de águas servidas no âmbito do Programa Municipal de Uso Racional da Água - PRURA, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a alteração proposta por este projeto visa adequar a legislação às novas normas estabelecidas no Programa Municipal de Uso Racional da Água - PRURA, instituído pela Lei n° 14.018/2005 que tem como preocupação a ampliação de fontes alternativas de captação de água para uso não potável em áreas urbanas."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Também houve posicionamento favorável ao projeto exarado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

De início vale destacar que o projeto em questão constitui-se em verdadeira revogação da Lei 16.174/2015 e não apenas mera alteração, pois nele se propõe a alteração de todos os artigos deste normativo, exceto os seus três últimos que cuidam apenas a) - da revogação da legislação anterior, b) - de suas despesas para implantação e c) - da regulamentação pelo Poder Executivo.

Nos termos da propositura, alteram-se os artigos 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei 16.174, de 22 de abril de 2015.

De acordo com seu artigo 1º, a Prefeitura do Município de São Paulo - em consonância com o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional de Água e Reuso em Edificações - deverá utilizar preferencialmente fontes alternativas na obtenção de água para aplicações não potáveis em áreas urbanas.

Fontes Alternativas, segundo o projeto, são: águas pluviais; água de reuso e águas subterrâneas.

Naquilo que compete a esta Comissão, oportuno se faz lançar foco à nova redação que se pretende conferir ao art. 2º da Lei 16.402/16, como se segue:

Art. 2° A Prefeitura adotará as providências necessárias à aquisição de água de reuso, não potável, para a execução das obras e serviços citados no artigo 1°, podendo conceder mecanismos de incentivo financeiro ou maior pontuação na seleção de propostas.

§ 1° Caberá à unidade da Administração Municipal interessada na utilização da água de reuso estabelecer, no instrumento contratual respectivo, as exigências relativas ao fornecimento do produto, com as características e padrões físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos adequados, com monitoramento periódico, mediante a apresentação de laudos de análise (Art. 5° do Decreto 44.128/03).

§ 2° Os condicionantes para a adoção desta alternativa são:

I - Preço da água de reuso igual ou inferior ao da água potável, para o volume e vazão previstos, proporcionando alguma redução de custos, incluindo-se as despesas de frete;

II - Disponibilidade da água de reuso na área da Prefeitura Regional, com logística adequada de fornecimento por caminhão-tanque, contêiner flexível ou adutora;

III - Qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas e normas aplicáveis (NBR 13.969/97 e Tabela 1);

IV - Atendimento da norma NBR 15900-1:2009 - "Água para amassamento de concreto" para o uso em cura e preparação de concreto não estrutural.

[...]

Grifos Nossos

O artigo, acima transcrito, veicula normas de licitação e contratos. Para licitações (seleção de propostas), afirmando que poderá haver incentivos financeiros e, até mesmo, a atribuição de uma maior pontuação àquela proposta de prestação de serviços à Prefeitura que preveja a utilização de água para aplicações não potáveis.

No caso dos contratos, instrumento específico deverá conter regra detalhando as qualidades mínimas necessárias para o fornecimento desse tipo de água, como também normas prevendo o seu monitoramento periódico.

Nesta mesma esteira, ainda há mais uma condição para que a Prefeitura opte pela utilização de água de fontes alternativas, qual seja: de que o preço da água de reuso seja igual ou inferior ao da água potável, gerando alguma redução de custos, incluindo-se as despesas de frete.

Ante o exposto e partindo do entendimento de que a aprovação do projeto em análise poderá contribuir para um uso mais sustentável de recurso tão caro à humanidade, como também, possivelmente, reduzir os custos da Prefeitura quando da necessidade de utilização de água, tanto na execução de suas despesas de capital, quanto de despesas de custeio - o que vai ao encontro do princípio da economicidade, cristalizado pelo art. 70, da Constituição Federal de 1988 - a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09 de outubro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Zé Turin - (PHS) - Relator

Alfredinho - (PT)

André Santos - (REPUBLICANOS)

Antonio Donato - (PT)

João Jorge - (PSDB)

Janaína Lima - (NOVO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2019, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.